



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0003/2015

A presente proposição tem por fim a tutela dos interesses de toda a coletividade, ratificando a vontade da nossa Carta Constitucional e de diversos tratados de Direito Internacional.

Com efeito, o Artigo 225 da Constituição Federal traduz a consagração de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas, consistente no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Consoante essa interpretação do texto Constitucional, o Município é totalmente capaz para legislar acerca do Meio Ambiente.

Nessa esteira, relevante enfatizar que recentemente o STF sedimentou esse entendimento, senão vejamos:

"O decano do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Celso de Mello, deu provimento a Recurso Extraordinário (RE 673681) para declarar a constitucionalidade de lei municipal de Mogi-Mirim (SP) que dispõe sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente, e determina a regulamentação da norma pelo Executivo local. Para o ministro, os municípios têm competência para formular políticas públicas destinadas a viabilizar a proteção local do meio ambiente.

O recurso foi interposto pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça do estado que declarou a incompatibilidade da Lei 4.814/2009, do Município de Mogi Mirim, com a Constituição estadual. Para o MP-SP, o acórdão teria transgredido preceitos constitucionais.

Competência:

Em sua decisão, o ministro citou parecer do Ministério Público Federal e precedentes da Corte para afirmar que ao município é garantida competência constitucional para formular regras e legislar sobre proteção e defesa ambiental, encargo irrenunciável que incide sobre todos e cada um dos entes que integram o Estado Federal brasileiro.

Os preceitos inscritos no artigo 225 da Constituição, pontuou o decano, traduzem a consagração de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas, que consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com o ministro, principalmente em função da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), a questão ambiental passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional.

Dentro desse contexto, emerge, com nitidez, a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais (pelos municípios, inclusive), qualificando-se como encargo irrenunciável que se impõe sempre em benefício das presentes e das futuras gerações tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada, destacou o decano.

Ainda de acordo com o ministro, esses motivos têm levado o STF a consagrar o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a competência de todos os entes políticos que compõe a estrutura institucional da Federação em nosso país.

particular destaque para os Municípios, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República.

Regulamentação:

O ministro Celso de Mello também não encontrou qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos da norma questionada (parágrafos únicos dos artigos 1º e 8º) que dão ao Executivo municipal o dever-poder de regulamentar a lei. Para o relator, há situações em que as leis não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Operando o regulamento, nessa específica hipótese, como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.

A atividade regulamentar primária do Executivo tem assento na própria Constituição, que confere ao Poder Executivo, em cláusula extensível a todas as unidades da Federação, competência para expedir decretos e regulamentos para sua fiel educação. Desse modo, a mera referência, em textos normativos, ao dever de regulamentar a lei editada, mesmo quando desnecessária tal providência, não transgredir o postulado constitucional da reserva de administração, concluiu o ministro.

Provimento:

Por entender que o acórdão do TJ-SP diverge da diretriz jurisprudencial firmada pelo STF no sentido da competência do município para legislar e editar normas sobre proteção ao meio ambiente, o ministro deu integral provimento ao recurso e confirmou a constitucionalidade da Lei 4.814/2009, de Mogi-Mirim". (fonte:AASP)

Trata-se de medida que justifica a intervenção do Poder Público na livre iniciativa, para tutelar eminente interesse Constitucionalmente protegido, de toda a coletividade.

Resta nítido que a proposição se reveste de eminente interesse público, social e humanitário, sendo certo que a matéria é de competência municipal, expressamente ratificado pela Suprema Corte (conforme ampla exposição supramencionada).

Diante de toda exposição, requeiro o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição junto ao nobre Parlamento Municipal.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 72

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.